



Câmara Municipal de Jundiaí
S. P.

DESPACHO

DEFIRO. Ofício-se e a
seguir ARQUIV/SE.

Presidente

09 SET/1980

REQUERIMENTO N. 818

Sr. Presidente

No Estado de São Paulo, os professores da rede oficial, em bora formando uma única classe profissional, distribuem-se em três categorias: os estatutários, os trabalhistas e os temporários.

As duas primeiras categorias garantem as leis os direitos próprios. Aos temporários, porém, regidos pela Lei estadual 500, negam-se, simplesmente, garantias, eis que podem ser dispensados sem aviso-prévio ou indenização.

Não fosse, já, prejudicial à Educação a multiplicidade de regimes do professorado estadual, é, inegavelmente, injustiça a discriminação - que sofrem, há tantos anos, os mestres regidos pela Lei 500 - ato que fere o - princípio de isonomia, negando direitos reconhecidos há longa data a todos os - trabalhadores.

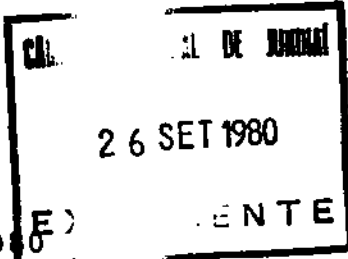
Ora, o Ensino é área essencial ao progresso do povo, e o professorado, seu decisivo meio de expressão, deve merecer garantias, para que haja, no seio da classe, a segurança necessária ao desempenho de tão nobre mister.

Isto posto,

REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, solicite-se - ao sr. Governador do Estado, PAULO SALIM MALUF, ao Sr. Secretário de Estado da Educação, LUIZ FERREIRA MARTINS, e aos Líderes da Assembléia Legislativa encami-nharem a concessão das garantias profissionais aos mestres temporários da rede - estadual de ensino, seja através de reformulação da Lei 500 ou de sua vinculação ao regime trabalhista.

Sala das Sessões, 05 de setembro de 1980.

Elio Zillo.



São Paulo, 23 de setembro de 1980

Of. nº 1586/80
AWC

818 = Elio Zillo

Senhor Presidente:

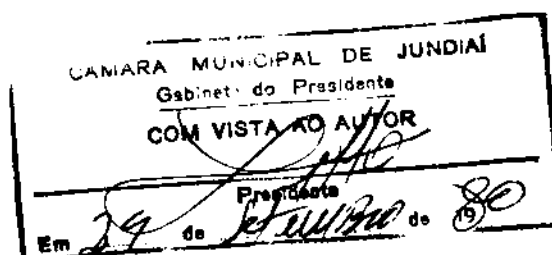
Tenho a satisfação de acusar o recebimento do atencioso ofício nº 09-80-12, datado de 10 do corrente, pelo qual Vossa Excelência encaminha cópia do Requerimento nº 818, de sua autoria, a respeito da situação dos professores ACT.

Informo que, atendendo a solicitação contida naquele requerimento, apresentei a Indicação nº 1.034, de 1980, da qual remeto, em anexo, algumas cópias, cumprimentando-o pela sua brilhante iniciativa.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha perfeita estima e distinta consideração.


DEPUTADO LUIZ BENEDICTO MÁXIMO
LÍDER DO PMDB

À Sua Excelência, o Senhor
Elio Zillo,
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ - SP.

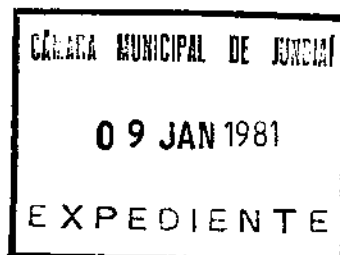




São Paulo, 6 de janeiro de 1981

CASA CIVIL
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DF.SAI- 103/81



Senhor Presidente

818 = Elio Zillo

REF: s/Of.de 9.80.12
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
EXPED.SAI-NG-03714/80

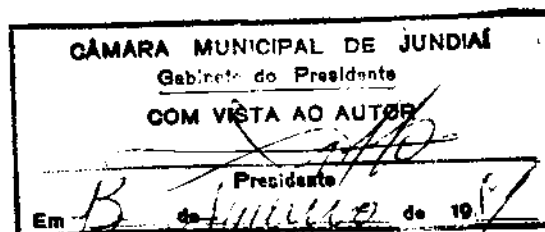
De ordem, tenho a honra de encaminhar-lhe, em atenção a solicitação consubstanciada na reivindicação em epígrafe, e inclusa cópia das informações prestadas sobre o assunto, pelo órgão competente.

Aproveito o ensejo para apresentar-lhe os protestos de apreço e consideração.

CARLOS DE ARNALDO SILVA
Subchefe Casa Civil
p/Assunção Interior

A Sua Excelência o Senhor
ELIO ZILLO
DD. Presidente da Camara Municipal de
JUNDIAÍ

jss.



DIVISÃO DE CADASTRO, ESTUDOS E LAVRATURA DE ATOS
-SEÇÃO DE ESTUDOS-

4213/80-F.I. - ap. Guichê nº 3714/80- C.Civil
5566/80-EES

Transformação de funções em cargos
JUNDIAÍ/ CÂMARA MUNICIPAL

M/

I- No presente expediente, encabeçado pela Câmara - Municipal de Jundiaí, diversas outras edilidades encaminham requerimentos e ofícios pleiteando a transformação das funções de docentes de 1º e 2º graus exercidas por professores com vínculo / de C.L.T.

II- O artigo 18 da Lei Complementar nº 180/78, reza:
"São formas de provimento de cargos públicos:

- I - a nomeação
- II - a transformação
- III - o acesso
- IV - a reintegração
- V - a reversão
- VI - o aproveitamento
- VII - a readmissão."

Por outro lado, a Lei Complementar nº 201/78- Estatuto do Magistério - estabelece em seu artigo 12 - "O provimento de cargos do Quadro do Magistério far-se-á:

I - em caráter efetivo, mediante nomeação precedida de concurso público de provas e títulos, para os cargos de:

- a) Professor I
- b) Supervisor de Ensino;

II - em caráter efetivo, mediante nomeação ou acesso precedidos de concurso público de provas e títulos, para os cargos de :

- a) Professor II

Segue.....

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIVISÃO DE CADASTRO, ESTUDOS E LAVRATURA DE ATOS
- SEÇÃO DE ESTUDOS -

4213/80- F.I. - ap. Guichê nº 3714/80 - C.Civil
5566/80-SES

Transformação de funções em cargos
JUNDIAÍ/ CÂMARA MUNICIPAL

W/.

b) Professor III

Deac) Orientador Educacional o parecer
conclusivo da d) vetado nos arts. 24/25 da PI,
circunstâncias e e) Diretor de Escola. do Sr. Tima-

III- Ante o exposto, parece-nos prejudicada a soli-
citação objeto do presente expediente.

Pelo encaminhamento ao Gabinete do Sr. Secretário,
após considerações superiores.

Seção de Estudos, 03 de novembro de 1980.

Aristides Silva Filho
ARISTIDES SILVA FILHO

R.G. 2.461.197

A vista do parecer requisitado, que bene-
De acordo.
lipo, restitua-se ao Gabinete do Sr. Secretário a con-
cepção, com proposta de rfo acolvendo ao pleiteado /
nos autos.

Marinez Costa
MARINEZ COSTA

R.G. 2.591.376

Carlos Henrique
CARLOS HENRIQUE
CHEFE DE SEÇÃO-TÉCNICA
DIRETOR DO PALE



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

04 MAR 1981

EXPEDIENTE

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO

São Paulo, 24 de fevereiro de 1981

Ofício GS / 34 / 81

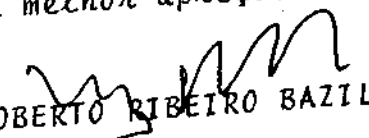
MA/mms

818 = Elio Zillo

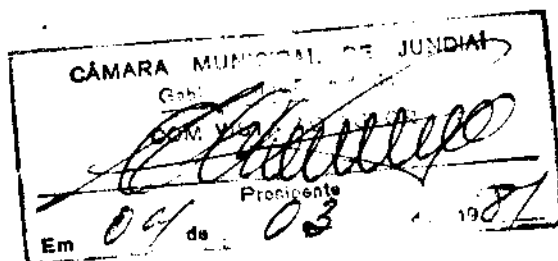
Senhor Presidente,

Em nome do Senhor Secretário, transmito a V. Sa. cópia da informação nº 300/81, do Departamento de Recursos Humanos desta Pasta, referente à solicitação do Requerimento nº 818, encaminhado a este Gabinete pelo seu ofício nº 09-80-12, datado de 10/9/80.

Sirvo-me da oportunidade para reiterar a V. Sa. os protestos de meu melhor apreço.


ROBERTO RIBEIRO BAZILLI
Chefe de Gabinete

A S. Sa. o Sr. ELIO ZILLO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
JUNDIAÍ - SP





SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

DCELA - Seção de Estudos

Processo N.º Of. de 09-80-12

Informação N.º 300/81-SES

Assunto: Requerimento nº 818

INTERESSADO: JUNDIAÍ/ CÂMARA MUNICIPAL DE
M/

O Sr. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí envia o requerimento nº 818, de sua autoria, solicitando ao Sr. Governador do Estado, Sr. Secretário da Educação e aos Líderes da Assembléia Legislativa, que encaminhem a concessão das garantias profissionais aos mestres temporários da Rede Estadual de Ensino, vinculando-os ao regime trabalhista ou reformulando a Lei 500/74 que, segundo o requerente, "nega direitos reconhecidos há longa data a todos os trabalhadores".

Cumpre-nos informar que com a implantação da L.C. nº 180, de 12/5/78 e do Estatuto do Magistério - L.C. nº 201, de 9/11/78 - a distinção apontada pelo requerente não mais existe, uma vez que o primeiro documento citado (L.C. 180/78) reza nas Disposições Preliminares, art.1º:

"Esta Lei Complementar instituiu o Sistema de Administração de Pessoal relativo aos funcionários públicos civis e servidores da Administração Centralizada e das Autarquias do Estado".

A L.C. nº 201/78 (Estatuto do Magistério) "Regula as atividades do Magistério Público de 1º e 2º Graus do Estado de São Paulo, de acordo com a Lei Federal nº 5.692, de 11/8/71, e denominar-se-á Estatuto do Magistério (art.1º)". E mais adiante, quando

o conceito de quadro do Magistério (inciso III do artigo "quadro do Magistério: conjunto de cargos (funcionários) e de funções atividades (servidores) de.....

Segue.....



SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
DCELA - Seção de Estudos

6
mul

Processo N.º Of. de 09-80-12

Informação N.º 300/81-SES

Assunto: Requerimento nº 818

INTERESSADO: JUNDIAÍ/ CÂMARA MUNICIPAL DE

M/

Também o art. 15 faz menção direta a servidores:

"a admissão de servidores ---".

Conforme se verifica, com a instituição desses dois documentos, preocuparam-se as autoridades em disciplinar as / atividades do Magistério em geral, abrangendo, repetimos, funcionários e servidores.

Cumpre-nos ressaltar também a Constitucionalidade / da Lei nº 500/74, pois a Constituição Federal declara em seu art. 106 que:

"O Regime Jurídico dos servidores admitidos em serviço de caráter / temporário ou contratados para funções de natureza técnica especializada será estabelecido em / lei especial" - Esta Lei Especial

é a Lei nº 500/74 que nas Disposições Finais declara em seu art. 42:

"Os admitidos para funções docen - tes ficam sujeitos ao regime ins - tituído por esta lei, aplicando-se lhes excepcionalmente, quanto à admissão, seleção, jornada de tra - balho, retribuição, férias e dis - pensa, as normas a serem expedi - das por decreto, mediante propos - ta da Secretaria da Educação, a - plicando-se aos atuais docentes / temporários, o disposto no art. 5º das Disposições Transitórias, a - tendida, no que couber, a legisla - ção federal pertinente".

Também o Decreto 14.673, de 21/1/80, declara em seu art. 1º:

Segue.....



SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

DCELA - Seção de Estudos

Processo N.º Of. de 09-80-12

Informação N.º 300/81-SES

Assunto: Requerimento nº 818

INTERESSADO: JUNDIAÍ/ CÂMARA MUNICIPAL DE

M/

"A admissão de servidores para o preenchimento de função-atividade integrante das classes docentes / do L.M. a que se refere o art. 15 da L.C. nº 201/78 será precedida de processo seletivo e far-se-á com fundamento no inciso I do art. 1º da Lei nº 500/74".

Parágrafo único: "Os servidores admitidos nos termos deste Decreto terão o vínculo empregatício e o regime jurídico / instituído pela Lei 500/74".

Evidentemente maiores vantagens e garantias são oferecidas aos que, através de concurso público, são detentores / de cargo, e, desde que habilitado, preenchendo as exigências pertinentes, qualquer servidor poderá se tornar funcionário.

Acreditamos estejam dirimidas as preocupações do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.

Após considerações superiores, ao Gabinete do Sr. Secretário da Educação.

Seção de Estudos, 04 de fevereiro de 1981.

Irene Bornstein Novaes

IRENE BORNSTEIN NOVAES

R.G. 1.977.177

De acordo.

Toshiko Nakazawa

TOSHIKO NAKAZAWA

R.G. 2.692.070

CHEFE DE SEÇÃO-TÉCNICA

24 MAR 1981

São Paulo, 19 de março de 1981

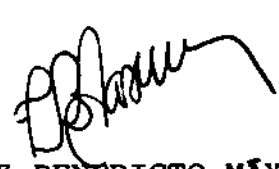
EXPEDIENTE

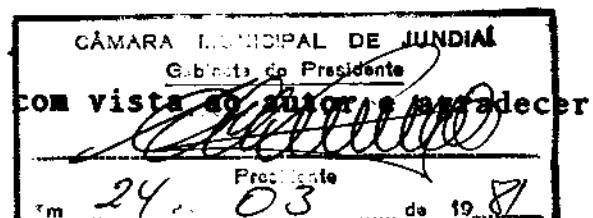
Of. nº 1.733/81
CCRG

Senhor Presidente:

Tenho a satisfação de encaminhar a Vossa Excelência cópia das informações, do Governo do Estado, a respeito da Indicação nº 1.034, de 1980, de minha autoria, solicitando providências em benefício dos professores admitidos em caráter temporário (ACT), cuja propositura foi feita em atenção a Requerimento de autoria do nobre vereador Élio Zillo, (nº 818, de 1980), apresentado na Egrêgia Câmara Municipal de Jundiaí.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha perfeita estima e distinta consideração.


DEPUTADO LUIZ BENEDICTO MÁXIMO
LÍDER DO PMDB



À Sua Excelência, o Senhor
Ari Castro Nunes Filho,
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo

INDICAÇÃO N.º 1034, DE 1980

São sobejamente conhecidas inscríveis dificuldades enfrentadas pelo professorado em geral, como consequência da má remuneração atualmente percebida, aliada às precárias condições de trabalho e, ainda, à falta de estímulo para o desempenho de suas atribuições, em função do desacerto governamental no campo da educação.

Não bastassem essas, entre tantas outras dificuldades existentes, há uma parcela do professorado estadual que é ainda mais sacrificada. Isso porque, os professores estaduais — embora exercendo funções idênticas — têm regimes diferentes de trabalho. Exemplo disso, são os professores admitidos em caráter temporário (ACT), regidos pela Lei n.º 500-74, que não lhes assegura qualquer direito.

Assim, completamente desprotegidos, sem garantia de emprego, sem direito ao aviso-prévio, à indenização ou ao recebimento de fundo de garantia, em caso de não renovação do contrato de trabalho, essa parcela, aliás, considerável do professorado paulista, vive uma situação de total insegurança.

Situação essa que, a nosso ver, além de ser profundamente injusta e discriminatória, fere os mais elementares princípios e direitos já reconhecidos, de há muito, aos trabalhadores em geral.

Neste sentido, recebemos do Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, nobre vereador Elio Zillo, cópia do Requerimento n.º 818, de autoria de S. Exa., solicitando medidas necessárias visando à concessão de garantias aos professores estaduais, admitidos em caráter temporário.

Considerando legítima, e entendendo a importância da reivindicação formulada,

Indicamos, nos termos regimentais, ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado a necessidade de, através dos órgãos competentes, determinar providências, em caráter prioritário, objetivando conceder aos professores da rede social do ensino, admitidos em caráter temporário (ACT), garantia de emprego ou garantias trabalhistas, seja por meio da alteração da legislação pertinente, seja através de sua vinculação ao regime trabalhista.

Sala das Sessões, em 19-9-80.

Luiz Máximo



CASA CIVIL

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 19 de *agosto* de 1980.

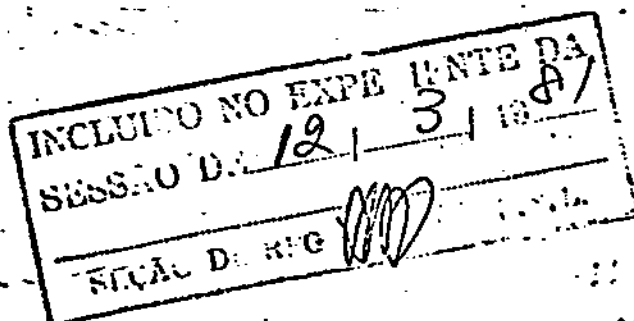
CC-ATL nº 1202

Senhor 1º Secretário

De ordem do Excelentíssimo Senhor Governador, tenho a honra de encaminhar a essa ilustre Assembléia, por intermédio de Vossa Excelência, cópia da informação prestada pela Secretaria da Educação, a respeito da matéria objeto da Indicação nº 1 034, de 1980, de iniciativa do nobre deputado Luiz Máximo.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Calim Eide
SECRETÁRIO DE ESTADO-CHEFE
DA CASA CIVIL



PROTOCOLADO

Nº 1785 de 131031 1981
Ass. 1042 C/ 3 fls.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Luiz Carlos dos Santos, 1º Secretário da egrégia Mesa da Assembléia Legislativa do Estado.

ent.



SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

5
Proc. 9869/80
Ass. 11000

Processo N.º SE 06193/80 Aps. A.T.L. 1792/80

Informação N.º _____

Assunto: Proc. nº 1792/80-ATL-INDICAÇÃO Nº 1.034/80.

INTERESSADO: CAPITAL// ASSESSORIA TÉCNICA - LEGISLATIVA.

Sugere o nobre Deputado Estadual Luiz Máximo ao Poder Executivo, através da Indicação nº 1034, de 1980, que os professores do ensino oficial do Estado, admitidos em caráter temporário, sejam contratados pelo regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho.

Preliminarmente, temos a considerar que o objetivo da administração é que o quadro do magistério seja constituído de pessoal efetivo. A regra no Estado é que o docente seja concursado; a exceção é o estabelecimento do vínculo temporário. Entretanto, considerando as peculiaridades que envolvem o ensino oficial estadual, com as oscilações do número de aulas que decorrem, via de regra, de fatores externos, tais como: redução do número de alunos, do número de classes, extinção ou fusão de escolas, alteração dos períodos de funcionamento, inclusão ou exclusão de disciplinas em decorrência de organização curricular, determinada pela legislação federal, a Lei Complementar nº 201/78 (Estatuto do Magistério) estatui, em seu artigo 15, as situações que poderão ocorrer para a admissão de docentes.

Artigo 15 - A admissão de servidores para funções-atividades integrantes das classes docentes - far-se-á.

- I - para ministrar aulas cujo número reduzido, especificidade ou transitoriedade não justifique o provimento de cargos;
- II - para ministrar aulas para reger classes - nas hipóteses de
 - a)- cargos vagos ou que ainda não tenham sido criados;
 - b)- afastamento do titular de cargo ou do ocupante de função-atividade.

Quando se fizer necessária a admissão de professores para as situações previstas no referido dispositivo, tais docentes serão admitidos - com base no inciso I do artigo 19 da Lei nº 500/75, com a redação dada pelo artigo 203 da Lei Complementar nº 180/78.



SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

Processo N.º SE 06193/80 Aps. A.T.L. 1792/80

Informação N.º _____

Assunto: Proc. nº 1792/80-ATL-INDICAÇÃO Nº 1.034/80.

INTERESSADO: CAPITAL// ASSESSORIA TÉCNICA - LEGISLATIVA.

13-10
6
Proc. 9879/80
Ass. 71000-

Artigo 203 - Passam a vigorar com a seguinte redação os artigos 1º, 3º, 5º, 6º, 11 e 27 da Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974.

"Artigo 1º - Além dos funcionários públicos poderá haver na Administração estadual servidores admitidos em caráter temporário:

I - para o exercício de função-atividade correspondente a função de serviço público de natureza permanente".

Convém lembrar que a questão, relacionada com os docentes contratados pelo Estado, com base na lei nº 500, foi devidamente esclarecida em Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pátrio), no Recurso Extraordinário nº 90.391-7, publicado no Diário Oficial da Justiça, de 19/11/79, às páginas 8618/

Emenda - Artigo 106 da Emenda Constitucional nº 1/69. Em se tratando de servidor admitido por Estado-Membro em serviços de caráter temporário, ou por ela contratado para funções de natureza técnica especializada, a lei especial que estabeleça seu regime jurídico é a estadual. Em consequência, a relação jurídica existente entre o Estado-Membro e o servidor é de natureza administrativa, não trabalhista (g.n).

Com esses esclarecimentos restitua-se os autos ao Gabinete do Senhor Secretário da Educação.

São Paulo, 17 de novembro de 1980

Carlos Roberto da Assis
Diretor do Departamento
de Recursos Humanos